



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721648/2014-18
ACÓRDÃO	3102-002.926 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERVA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

O crédito presumido criado pelo art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, pode ser compensado ou ressarcido na proporção existente entre as receitas de exportação dos produtos nele previstos e a sua respectiva receita bruta.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento para conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, a fim de reverter as glosas sobre o direito creditório pleiteado remanescente no valor de 2.153.499,41, com a consequente homologação das compensações vinculadas, anulação das cobranças realizadas com base no indeferimento do crédito pleiteado, e ressarcimento via pagamento do saldo remanescente.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de Cofins, previsto nos artigos 33 e 34 da Lei nº 12.058/2009, do 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ 11.956.895,16.

O Pedido de Ressarcimento - PER foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca e o crédito deferido/reconhecido está demonstrado abaixo:

Período	Pedido de Ressarcimento	Valor
3º trimestre de 2013	Formulário	11.956.895,16
Valor Total Pedido		11.956.895,16
Valor Deferido - Reconhecido		9.803.395,75

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal — após discorrer sobre o procedimento de fiscalização, citar as divergências encontradas entre as EFD-Contribuições e os demonstrativos apresentados pela contribuinte e mencionar as devidas correções realizadas nestes — passou a fundamentar a sua decisão em tópicos e subtópicos, conforme a seguir sintetizados:

No subtópico "Da Legislação Tributária do Benefício Fiscal" do tópico "CRÉDITO PRESUMIDO NAS EXPORTAÇÕES DE CARNE DA AGROINDÚSTRIA", a contribuinte transcreveu o artigo 33 da Lei nº 12.058/2009 e, na sequência, interpretou a base de cálculo do crédito presumido assim: "o montante do benefício fiscal é determinado mediante aplicação de percentual de 50% sobre o valor das aquisições dos bens classificados na posição 01.02 da NCM (e 01.04 a partir da publicação da MP 609/2013) advindas de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física, ou advindas de pessoas jurídicas que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária".

Nos subtópicos seguintes, consta a metodologia do recálculo do crédito presumido da agroindústria previsto no art. 33 da Lei nº 12.058/2009 adotada pela auditoria, conforme abaixo reproduzido:

1.2 – Da Apuração da Base de Cálculo do Crédito Presumido

Verifica-se pelas planilhas de apuração dos créditos presumidos apresentada pelo contribuinte que seus cálculos do crédito presumido não coincidem com a apuração do crédito presumido apurado pela auditoria.

Como preceitua o art. 33 da Lei nº 10.258/09, os produtos vendidos que ensejam o crédito presumido de PIS e de COFINS são apenas os relacionados no caput. Afora esses subprodutos obtidos a partir das aquisições de gado vivo da posição 01.02, considera-se que os demais subprodutos vendidos pelo contribuinte não ensejam a obtenção do benefício fiscal.

1.3 - Do Cálculo do Crédito Presumido Limitado às Vendas de Produtos Destinados à Exportação

A base de cálculo do crédito presumido em questão está formatada no § 7º do art. 33 da Lei nº 12.058/09 a seguir transcrito:

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Considerando a influência das vendas de subprodutos nas receitas de vendas decorrentes das aquisições de gados da posição NCM 01.02, e que há produção de subprodutos não previstos no caput do art. 33, deve ser segregado da apuração do crédito presumido as vendas destes subprodutos.

Estes cálculos estão dispostos na planilha de apuração do crédito presumido de COFINS feitas pela auditoria fiscal. Nas vendas de exportação que ensejam a apuração do crédito presumido de exportação estão segregadas as receitas de exportação de subprodutos. Ainda no cálculo do percentual do crédito, nos termos do § 7º acima, o denominador é a receita bruta total, assim considerada a receita de vendas de produção própria e de revenda de carne e demais subprodutos. Estes cálculos estão informados nas linhas (1) a (5) da planilha de apuração de COFINS.

Considerando ainda que das aquisições de gado há industrialização que produz receitas de venda de carne e subprodutos, somente sobre as vendas de carne pode ser apurado o crédito presumido em análise. Neste sentido, fez-se o cálculo da proporção das receitas de venda de carne em relação às vendas de carne e seus subprodutos. Tal índice de rendimento de carne consta da linha (8) da planilha de apuração de COFINS. Importante destacar que este índice considera no denominador as receitas de produção de carne e seus subprodutos, desconsiderando as receitas de revendas e outras receitas.

A apuração do crédito presumido resultou da aplicação dos dois índices calculados sobre as receitas de exportação de carne, quais sejam, o índice de exportação de carne e o índice de rendimento de carne sobre o total produzido das aquisições de gado.

Já o pedido de crédito presumido sobre aquisições de carne de pessoas jurídicas foi tratado no subtópico "Da Glosa do Crédito Presumido sobre Carne Adquirida de Pessoa Jurídica".

Neste, a autoridade a quo informa, em síntese, que a contribuinte pleiteia o benefício fiscal da compra de carne da posição NCM 02.01 e 02.02 de outros frigoríficos para revenda, com base no art. 34 da Lei nº 12.058/2009.

A fiscalização glosou tal crédito, em resumo, por considerar que esse tipo de crédito presumido é vedado às pessoas jurídicas que industrializem bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02, como é o caso da requerente, a teor do § 1º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009.

A ciência do deferimento parcial do PER foi dada à contribuinte em 26/04/2017 (fl. 53) e, dentro do prazo regulamentar — 22/05/2017 (fl. 54) a contribuinte apresentou sua defesa.

Na Manifestação de Inconformidade, após alegar a tempestividade de seu recurso, a contribuinte abre o tópico "Do Objeto da Presente Manifestação de Inconformidade" e diz que o objetivo da Manifestação de Inconformidade é "combater a decisão que não reconheceu parte dos créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") referente ao 3º trimestre de 2013, objeto do pedido de ressarcimento apresentado por meio do Processo n. MINERVA S/A, no valor total de R\$ 11.956.895,16, o qual foi reduzido para R\$ 9.803.395,75" e registra que a auditoria não detectou qualquer irregularidade quanto aos valores referentes à exportação direta efetuada.

No subtópico "Do Cálculo do Crédito Presumido Limitado às Vendas de Produtos Destinados à Exportação", a contribuinte alega que: i) o índice aplicado pela fiscalização para limitar o crédito presumido está correto — razão entre a "receita de carne" e a "receita de carne" mais a "receita de subprodutos"; ii) "para encontrar o percentual de exportação deve ser considerado apenas os produtos de fabricação própria decorrente da aquisição de bovinos, excluindo os subprodutos, uma vez que o mesmo já foi considerado para obtenção do crédito presumido (conforme acima demonstrado), caso contrário o contribuinte estará excluindo em duplicidade os subprodutos, neste tópico apenas saída de carne no mercado externo x mercado interno(...)" e iii) a fiscalização utilizou a receita bruta (vendas de fabricação própria + revenda + outras vendas) para apuração do índice de exportação apesar de constar no Despacho Decisório que seria sobre o total produzido das aquisições de gado.

Já no subtópico "Da Glosa do Crédito Presumido sobre Carne Adquirida de Pessoa Jurídica" — Créditos previstos no artigo 34 da Lei nº 12.058/2009, a contribuinte diz que "a carne adquirida de outros frigoríficos não será comercializada no NCM 02.01 e 02.02, estas aquisições de carne são para o INDÚSTRIA, ou seja, terá com produto final outros NCM 1601 -1602 entre outros, o quais serão tributados a COFINS em 7,60% na saída"; reproduz o artigo 34 da Lei nº 12.058/2009, com redação dada pela Lei nº 12.839/2013; apresenta demonstrativos resumidos das vendas decorrentes das aquisições das carnes de outros frigoríficos onde o produto final após a industrialização da carne bovina resultou em um novo

produto do NCM; e, no final do subtópico, apresenta a memória de cálculo do crédito presumido que entende ter direito.

No pedido, a manifestante requer:

Em vista de todo o exposto, requer o reconhecimento integral dos créditos da COFINS demonstrados através Pedido Ressarcimento, ocasionando o deferimento do pedido de ressarcimento e conforme apuração nos exatos termos acima e que ao final o total do crédito a ser liberado no 3º trimestre de 2013 no valor de R\$ 12.270.357,49 descontado o valor anteriormente já liberado pela fiscalização, no valor de R\$ 9.803.395,75, assim se faz necessário reconhecer a diferença de R\$ 2.466.961,74 (doc.06)

Por derradeiro, protesta a Requerente pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar tudo o quanto foi alegado na presente Manifestação de Inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-75.362, de 19 de dezembro de 2017, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Definido que o índice de exportação é o quociente/razão entre a receita de exportação e a receita bruta auferidas com a venda dos itens relacionados no caput do art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009 e considerando que, na Manifestação de Inconformidade, a interessada, em momento algum, contestou os valores das rubricas "(1) Exportação de Subprodutos", "(2) Receita de Exportação", "(6) Vendas de Subprodutos Mercado Interno não previstos art. 33, Lei nº 12.058/2009" e "(7) Receita Produção CARNE + SUBPRODUTOS DA CARNE" lançados na planilha elaborada pela fiscalização denominada "Demonstrativo de Crédito -Cofins - Crédito Presumido", recalculei o novo índice de exportação e o crédito presumido utilizando os valores da planilha da fiscalização denominada, conforme abaixo:

3º Trimestre de 2013

1. APURAÇÃO DA COFINS	jul/13	ago/13	set/13
(1) Exportação de Subprodutos	11.296.034,86	10.463.992,30	13.972.695,75
(2) Receita de Exportação	185.522.475,80	218.397.004,71	189.324.752,55
(3) = (2) - (1) RECEITA EXPORTAÇÃO CARNE art. 33 Lei nº 12.058/2009	174.226.440,94	207.933.012,41	175.352.056,80
(4) = (7) - (1) - (6) Receita Bruta (Apenas vendas de itens do caput do art. 33 da Lei nº 12.058/2009)	276.459.766,67	314.133.685,17	280.253.244,02
(5) = (3) / (4) Proporção Vendas CARNE Exportação art. 33, § 7º, da Lei nº 12.058/2009	63,02%	66,19%	62,57%
(6) Vendas de Subprodutos Mercado Interno não previstos art. 33, Lei nº 12.058/2009	13.624.915,18	16.382.889,09	13.154.164,00
(7) Receita Produção CARNE + SUBPRODUTOS DA CARNE	301.380.716,71	340.980.586,56	307.380.103,77
(8) = 1:11*(6)/(7) Proporção Receita Carne em relação a Carne + Subprodutos	91,73%	92,13%	91,17%
(9) Aquisições de Gado Pessoa Física/Agropecuária (01 02)	223.032.468,61	235.005.490,47	206.342.406,92
2. APURAÇÃO DOS CRÉD. DA COFINS - CRÉD. PRESUMIDOS - AGROINDUSTRIAS			
(10) = (5)*(8)*(9)* 50% Crédito Presumido Exportação Carne art. 33 Lei nº 12.058 (50%)	64.466.887,01	71.654.229,53	58.856.388,83
(11) Crédito Presumido Venda Carne Exportação art. 34 Lei nº 12.058 (40%)	0	0	0
(12) = (10)+(11) = BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO	64.466.887,01	71.654.229,53	58.856.388,83
(13) = (12)*7,6% = CRÉDITOS PRESUMIDOS APURADOS AUDITORIA	4.899.483,41	5.445.721,44	4.473.085,55
(14) SALDO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS MESES ANTERIORES	0	3.894.806,11	8.132.084,83
(15) = TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DISPONÍVEIS NO MÊS	4.899.483,41	9.340.527,56	12.605.170,38
(16) (-) TOTAL DE CRÉDITOS DESCONTADOS NO MÊS	1.004.677,30	1.208.442,73	629.974,24
(17) SALDO CREDOR DISPONÍVEL PERÍODO	3.894.806,11	8.132.084,83	11.975.196,14
(18) SALDO DE CREDITOS PRESUMIDOS DA COFINS NO TRIMESTRE		3º Trim/2013	11.975.196,14

Crédito Presumido - art. 33 da Lei nº 12.058/2009 - 3º trimestre de 2013	
Rubrica	Valor
Crédito recalculado nesta Manifestação (A)	11.975.196,14
Crédito Apurado pela DRF (B)	9.803.395,75
Diferença = (A) - (B)	2.171.800,39
Crédito Pleiteado pela Contribuinte	2.022.439,68

Embora a diferença do valor do crédito presumido recalculado neste voto e demonstrado na tabela acima (R\$ 2.171.709,79) seja superior ao valor pleiteado pela contribuinte (R\$ 2.022.439,68), por se tratar de um benefício fiscal e de uma faculdade da contribuinte, o valor do pedido de ressarcimento deve se limitar ao pedido da contribuinte.

[...]

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela procedência EM PARTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, apenas e tão somente, para restabelecer as glosas de créditos presumidos da agroindústria previstos no art. 33 da Lei nº 12.058/2009 no valor de R\$ 2.022.439,68.

Em 09/04/2018, visto que poderia haver erro na memória de cálculo apresentada pela autoridade *a quo* e nos cálculos do acórdão julgado em 19 de dezembro de 2017, a pedido do relator do r. *decisum*, este processo foi remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para a verificação da necessidade de emissão de acórdão revisor.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-86.257, de 29 de maio de 2018, revisou o v. acórdão de nº 14-75.362, para correção de cálculo e para limitar o ressarcimento ao valor constante do Pedido de Ressarcimento (PR), decidindo, por maioria de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

Antes de enfrentar o mérito, informo que, no re-exame dos presentes autos, verifiquei que, na apuração dos valores a ressarcir no acórdão do dia 19/12/2017, havia os seguintes erros:

- Ressarcimento superior ao valor formulado no pedido de ressarcimento (PER);*
- A análise do ressarcimento se faz mensalmente, limitado ao valor total informado no trimestre, ou seja, o limite de ressarcimento é o valor constante do PER por mês; e*
- Receitas de Exportação de carne constantes da memória de cálculo da fiscalização estão com valores divergentes das memórias de cálculos da contribuinte.*

Esclareço que esses erros repercutiram nos valores dos créditos a ressarcir que foram reconhecidos no acórdão proferido em 19 de dezembro de 2017, caracterizando, assim, a ocorrência de erro material.

Tendo em vista que a Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode declarar a nulidade de seus próprios atos, conforme prevê o art.53 da Lei nº 9.784/99 e os entendimentos do STF por meio das Súmulas nºs 346 e 473, além, é claro, que a Administração Pública Tributária, por meio da autoridade ou do órgão competente, não só pode, mas deve rever/anular/revogar os seus próprios atos quando eivados de erros de cálculos, entendo que o acórdão anterior deve ser revisado nos termos deste voto.

Destaco ainda que a revisão deste acórdão se limita à correção dos erros materiais acima citados, não há alteração do mérito anteriormente julgado.

Portanto, o presente voto reproduz apenas o mérito do voto anteriormente proferido, que está sendo revisado, para efetuar correção no cálculo do valor anteriormente reconhecido por esta Turma

Feito esses esclarecimentos iniciais, passo a revisar o acórdão proferido em 19 de dezembro de 2017.

[...]

1. Do Pedido Inicial x Da Memória de cálculo dos Créditos x Manifestação de Inconformidade x Delimitação da Lide

Importa inicialmente destacar que todos os documentos produzidos pela auditoria fiscal — intimações, respostas às intimações, memórias de cálculos etc — encontram-se no dossiê nº 10100.001173/1016-92.

No PER, a contribuinte requereu o ressarcimento dos seguintes créditos de Confins:

3º TRIMESTRE 2013		
jul/13	ago/13	set/13
3.894.911,22	4.201.527,55	3.860.456,39
11.956.895,16		

Instada, por meio do Termo da Intimação nº 1 (fl. 117 do dossiê), a "Justificar a divergência, em cada período, do saldo de crédito remanescente de PIS e COFINS constante nas planilhas de memórias de cálculo apresentadas, em relação aos valores escriturados nas EFD-Contribuições", a manifestante respondeu à autoridade fiscal assim:

(...)

Para o período de 01/2012 a 09/2012 e 07/2013 a 12/2013 onde houve a entrega da DAON, sendo que para o período após 2014 com a extinção! da DAON e a obrigatoriedade da EFD-Contribuições contratamos uma empresa para fazer a higienização dos NCMs, onde foram encontrados NCM inválidos/incorretos para os produtos, exemplo tinha produto carne bovina com NCM de subproduto.....

Sabendo que a fiscalização iria exigir as EFD para o período fiscalizados, já providenciamos a entrega com os NCMs corrigidos e de acordo as regras da EFD-Contribuições e a correta descrição do CST, sendo assim apontando as divergências, inclusive reduzindo os créditos remanescentes. (Grifo não consta na resposta)

(...)

E, nas novas memórias de cálculos apresentadas pela contribuinte, constam os seguintes créditos presumidos de Cofins:

3º Trimestre

MINERVA S.A
CNPJ - 67.620.377/0001-14

jul/13 EFD

1-APURAÇÃO DOS CREDITOS		COFINS			TOTAL		
		LOCAL	EXPORT				
01- BENS ADQUIRIDO PARA REVENDA		326.738,84	432.608,38		759.347,22	TOTAL PROD. PRÓPRIA	271.692.272,40
02- BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS		2.991.321,08	3.960.556,58		6.951.888,44	MERCADO INTERNO	98.074.885,88
03- SERVIÇO UTILIZADO COMO INSUMOS		2.540.241,08	3.363.327,92		5.903.569,60	MERCADO EXTERNO	173.617.385,52
04- ENERGIA ELÉTRICA		947.202,37	1.254.113,81		2.201.316,18	SUBPRODUTOS	24.920.950,04
07- DESP DE ARMAZENAMENTO E FRETES		3.402.397,11	4.504.837,96		7.907.235,07	PERCENTUAL SUBPROD	8,42%
09- ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS		990.675,22	1.311.672,68		2.302.347,90	PERCENTUAL PRESUMIDO	91,58%
11- ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO DE EDIF.		0,00	0,00		-	PERCENTUAL EXPORTAÇÃO	63,82239%
12- DEVOLUÇÕES		32.419,44	42.923,96		75.343,40	PERCENTUAL M. INTERNO	36,18%
13- OUTROS VALORES – FRETES		0,00	0,00		-		
14- BASE DE CALCULO		11.230.996,52	14.870.051,30		26.101.047,81		
15- CREDITO A DESCONTAR		853.555,74	1.130.123,90		1.983.679,63		
16- BENS ADQUIRIDO PESSOAS FISICAS		0,00	130.360.713,32		130.360.713,32	MI	140.120.719,00 43,03%
18- BASE DE CALCULO – CREDITO PRESUMIDO		0,00	65.180.356,66		65.180.356,66	ME	185.522.475,80 56,97%
19- CREDITO PRESUMIDO		0,00	4.983.707,11		4.983.707,11	TOTAL	325.643.194,80 100,00%
19- BENS ADQUIRIDO PESSOAS JURIDICA -CARNE		3.437.320,84	4.551.077,65		7.988.398,40	CREDITO	7.242.690,17
18- BASE DE CALCULO – CREDITO PRESUMIDO		1.374.928,34	1.820.431,06		3.195.359,40	DEBITO	1.913.885,57
19- CREDITO PRESUMIDO		104.464,66	138.352,76		242.847,31	TOTAL	5.328.804,68

MINERVA S.A
CNPJ - 67.620.377/0001-14

ago/13 EFD

1-APURAÇÃO DOS CREDITOS		COFINS					
		LOCAL	EXPORT	TOTAL			
01- BENS ADQUIRIDO PARA REVENDA		786.089,28	1.168.778,68	1.954.867,96	TOTAL PROD. PRÓPRIA	309.305.528,24	
02- BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS		2.243.822,00	3.338.174,65	5.579.996,65	MERCADO INTERNO	101.529.573,24	
03- SERVIÇO UTILIZADO COMO INSUMOS		1.262.652,12	1.922.305,56	3.245.349,68	MERCADO EXTERNO	207.775.955,00	
04- ENERGIA ELÉTRICA		1.090.536,66	1.821.439,21	2.711.975,87	SUBPRODUTOS	26.846.861,39	
07- DESP DE ARMAZENAMENTO E FRETES		3.026.408,02	4.489.744,78	7.526.152,80	PERCENTUAL SUBPROD	7,99%	
09- ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS		917.556,04	1.384.246,98	2.281.803,03	PERCENTUAL PRESUMIDO	92,01%	
11- ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO DE EDIF.		0,00	0,00	-	PERCENTUAL EXPORTAÇÃO	67,1750%	
12- DEVOLUÇÕES		49.266,92	73.251,37	122.518,29	PERCENTUAL M. INTERNO	32,83%	
13- OUTROS VALORES – FRETES		0,00	0,00	-			
14- BASE DE CALCULO		9.408.631,05	13.986.031,84	23.392.662,90			
15- CREDITO A DESCONTAR		714.903,96	1.082.938,42	1.777.842,38			
16- BENS ADQUIRIDO PESSOAS FISICAS		0,00	145.256.998,95	145.256.998,95	MI	146.887.985,81	40,21%
18- BASE DE CALCULO – CREDITO PRESUMIDO		0,00	72.628.499,47	72.628.499,47	ME	218.297.004,71	59,79%
19- CREDITO PRESUMIDO		0,00	6.619.765,96	6.619.765,96	TOTAL	365.284.990,52	100,00%
19- BENS ADQUIRIDO PESSOAS JURIDICA -CARNE		2.537.137,78	3.772.294,81	6.309.432,57	CREDITO	7.743.643,45	
18- BASE DE CALCULO – CREDITO PRESUMIDO		1.014.855,11	1.508.913,84	2.523.768,95	DEBITO	2.219.120,57	
19- CREDITO PRESUMIDO		77.128,99	114.677,40	191.806,44	TOTAL	5.524.522,89	

MINERVA S.A
CNPJ - 67.620.377/0001-14

set/13 EFD

1-APURAÇÃO DOS CREDITOS		COFINS		TOTAL	
	LOCAL	EXPORT			
01- BENS ADQUIRIDO PARA REVENDA	507.134,08	884.656,30	1.391.790,38	TOTAL PROD. PRÓPRIA	272.566.204,10
02- BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	2.052.146,90	2.770.500,70	4.822.647,60	MERCADO INTERNO	97.368.409,87
03- SERVIÇO UTILIZADO COMO INSUMOS	567.616,84	766.311,06	1.333.927,90	MERCADO EXTERNO	175.197.794,23
04- ENERGIA ELÉTRICA	1.178.213,96	1.990.647,63	3.168.861,59	SUBPRODUTOS	27.126.853,75
07- DESP DE ARMAZENAMENTO E FRETES	5.576.047,55	7.527.942,37	13.103.989,92	PERCENTUAL SUBPROD	9,65%
09- ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS	970.959,40	1.310.843,63	2.281.803,03	PERCENTUAL PRESUMIDO	90,55%
11- ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO DE EDIF.	0,00	0,00	-	PERCENTUAL EXPORTAÇÃO	64,2722%
12- DEVOLUÇÕES	47.304,26	63.863,10	111.167,36	PERCENTUAL M. INTERNO	35,72%
13- OUTROS VALORES – FRETES	0,00	0,00	-		
14- BASE DE CALCULO	10.896.422,99	14.714.764,79	25.611.187,78		
15- CREDITO A DESCONTAR	828.356,15	1.118.322,12	1.946.678,27		
				MI	140.335.375,09 42,55%
16- BENS ADQUIRIDO PESSOAS FISICAS	0,00	120.625.864,48	120.625.864,48	ME	189.304.752,55 57,45%
18- BASE DE CALCULO – CREDITO PRESUMIDO	0,00	60.312.932,23	60.312.932,23	TOTAL	329.566.127,64 100,00%
19- CREDITO PRESUMIDO	0,00	4.683.782,85	4.683.782,85		
				CREDITO	7.188.181,18
19- BENS ADQUIRIDO PESSOAS JURIDICA -CARNE	2.322.894,52	3.136.023,48	5.458.918,00	DEBITO	1.949.262,14
18- BASE DE CALCULO – CREDITO PRESUMIDO	928.157,81	1.254.409,39	2.183.567,20	TOTAL	5.338.919,04
19- CREDITO PRESUMIDO	70.615,99	95.335,11	165.951,10		

Diante dessas informações e para simplificar a análise do mérito, sintetizo na tabela abaixo os valores de créditos de Cofins constantes do pedido inicial de ressarcimento, os valores informados pela contribuinte durante o procedimento fiscal (memória de cálculo), o crédito informado na manifestação de inconformidade e os respectivos créditos descontados:

Rubrica	3º TRIMESTRE 2013		
	jul/13	ago/13	set/13
Pedido de Ressarcimento	3.894.911,22	4.201.527,55	3.860.456,39
	11.956.895,16		
	Memória de Cálculo da Contribuinte		
Pessoa Fisica	4.953.707,11	5.519.765,96	4.583.782,85
Carne - PJ	242.847,31	191.806,44	165.951,11
Subtotal	5.196.554,42	5.711.572,40	4.749.733,96
Total	15.657.860,78		
	Manifestação de Inconformidade		
Pessoa Fisica	4.832.852,78	5.334.713,23	4.501.363,70
Carne - PJ	174.643,18	155.284,01	114.594,87
Subtotal	5.007.495,95	5.489.997,23	4.615.958,57
Total	15.113.451,76		
Créditos Descontados no mês	1.004.677,30	1.208.442,73	629.974,24

Obs.: Nos valores acima, não há a dedução dos Créditos Descontados

Conforme relatado alhures, o principal motivo da revisão do acórdão proferido em 19 de dezembro de 2017 é o fato de que o crédito deve se limitar ao valor mensal formulado no PER, e não o constante na manifestação de inconformidade.

Diante disso e considerando que não houve um pedido complementar de ressarcimento — destaco que a contribuinte apenas demonstrou a existência do quantum de crédito presumido que possui —, a lide ficará limitada ao valor constante do PER (mensal) ou ao valor da manifestação de inconformidade, sempre, dos dois, o menor.

2. Das Glosas de Créditos Presumidos da agroindústria previstos no art. 33 da Lei nº 12.058/2009

[...]

Assim, definido que o índice de exportação é o quociente/razão entre a receita de exportação e a receita bruta auferidas com a venda dos itens relacionados no caput do art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009 e considerando que, no Despacho Decisório e na Manifestação de Inconformidade, não há discordância em relação às receitas de exportação de carne e de subprodutos informadas pela requerente e parcialmente reproduzida no tópico denominado "Do Pedido Inicial x Da Memória de cálculo dos Créditos x Manifestação de Inconformidade x Delimitação da Lide", recalculei, com base nessas informações, o novo índice de exportação e o crédito presumido, conforme abaixo:

3º Trimestre de 2013

1- APURAÇÃO DO COFINS - DRJ	3º TRIMESTRE 2013		
	jul/13	ago/13	set/13
(1) Vendas de SUBPRODUTOS EXPORTAÇÃO	11.296.034,86	10.463.992,30	13.972.695,75
(2) Receita Exportação	184.313.421,38	218.239.947,30	189.170.489,98
(3)=(2)-(1) RECEITA EXPORTAÇÃO CARNE art. 33 Lei nº 12.058/09	173.017.386,52	207.775.955,00	175.197.794,23
4.0 = Receita carne - mercado interno - memória de cálculo do contribuinte	98.074.885,88	101.529.573,24	97.368.409,87
(4) = 3 + 4.0 Receita Bruta apenas itens do caput do art. 33 Lei nº 12.058/09	271.092.272,40	309.305.528,24	272.566.204,10
(5)=(3)/(4) Proporção Vendas CARNE Exportação art. 33, § 7º, da Lei nº 12.058/09	63,82%	67,17%	64,28%
(6) Vendas de Subprodutos Mercado Interno não previstos art. 33, Lei nº 12.058	13.624.915,18	16.382.889,09	13.154.164,00
(7) = 1 + 4 + 6 = Receita Produção CARNE + SUBPRODUTOS	296.013.222,44	336.152.409,63	299.693.063,85
(8)= 1-(((1)+(6))/(7)) Proporção Receitas Vendas de Carne em relação Vendas de Carne e Subprodutos	91,58%	92,01%	90,95%
(9). Aquisições se Gado Pessoa Física/Agropecuária (01.02)	223.032.468,61	235.005.490,47	206.342.408,92
2. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO COFINS - DRJ - 1ª Parte	3º TRIMESTRE 2013		
CRÉDITOS PRESUMIDOS - AGROINDUSTRIAS	jul/13	ago/13	set/13
(10) = (5)*(8)*(9)* 50% Crédito Presumido Exportação Carne art. 33 Lei nº 12.058 (50%)	65.180.356,66	72.628.499,47	60.312.932,23
(11) Crédito Presumido Venda Carne Exportação art. 34 Lei nº 12.058 (40%)	0,00	0,00	0,00
(12) = (10)+(11) = BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO	65.180.356,66	72.628.499,47	60.312.932,23
(13) = (12)*7,6% = CRÉDITO PRESUMIDO APURADO DRJ	4.953.707,11	5.519.765,96	4.583.782,85
(14) (-) TOTAL DE CREDITOS DESCONTADOS NO MÊS	1.004.677,30	1.208.442,73	629.974,24
(15) = 13 - 14 = SALDO CREDOR DISPONÍVEL NO MÊS, PÓS DESCONTOS - DRJ	3.949.029,81	4.311.323,23	3.953.808,61

3. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO COFINS - DRJ - 2ª Parte		3º TRIMESTRE 2013		
A = CRÉDITO PRESUMIDO APURADO PELA AUDITORIA (MÊS) (-) CRÉD. DESCONTADOS E SÓ ART. 33.	3.154.814,02	3.474.707,66	3.173.874,07	
B = A - SALDO DE CRÉDITO DO TRIMESTRE APURADO PELA AUDITORIA		9.803.395,75		
C = PER por mês - fl. 02 - não constam créditos descontados, estes o foram posteriormente.	3.894.911,22	4.201.527,55	3.860.456,39	
C.1 = C = PER por trimestre		11.956.895,16		
C.2 = 14 = Créditos descontados após PER, por mês	1.004.677,30	1.208.442,73	629.974,24	
C.3 = C - C.2 = PER líquido, por mês (Limite a ser concedido por mês)	2.890.233,92	2.993.084,82	3.230.482,15	
C.4 = SOMA C.3 = C.1 - C.2 = PER líquido, por trimestre		9.113.800,89		
D = Créditos da Memória de Cálculo apresentada pela contribuinte durante a fiscalização (Sem desconto de créditos)	5.196.554,42	5.711.572,40	4.749.733,96	
D.1 = Crédito do art. 33 por mês	4.953.707,11	5.519.765,96	4.583.782,85	
D.2 = Crédito do art. 34 por mês	242.847,31	191.806,44	165.951,11	
D.3 = Total Trimestre = Crédito art. 33 e 34		15.657.860,78		
E = Créditos Constantes na Manifestação de Inconformidade (sem desconto de créditos)	5.007.495,95	5.489.997,23	4.615.958,57	
E.1 = Crédito do art. 33 por mês	4.832.852,78	5.334.713,23	4.501.363,70	
E.2 = Crédito do art. 34 por mês	174.643,18	155.284,01	114.594,87	
E.3 = Total Trimestre = Crédito art. 33 e 34		15.113.451,76		
F = Créditos do art. 33 constante da Memória de Cálculo com desconto de créditos = D.1 - (I.4)	3.949.029,81	4.311.323,23	3.953.808,61	
G = Créditos do art. 33 constante da Manifestação de Inconformidade com desconto de créditos = E.1 - (I.4)	3.828.175,48	4.126.270,50	3.871.389,46	
H = Crédito Reconhecido por esta DRJ. Limitado ao PER ou a Man. Inconformidade, dos dois, o menor	2.890.233,92	2.993.084,82	3.230.482,15	
h.1 = Total Trimestre		9.113.800,89		
I = Valor Concedido pela DRF.	3.154.814,02	3.474.707,66	3.173.874,07	
J = Decisão Extra petita da DRF. Crédito concedido a maior que o formulado no PER	-264.580,10	-481.622,84	0,00	
K = Valor Revertido por esta DRJ. Se o valor é negativo, significa que a DRF concedeu crédito a maior que o constante do PER. Portanto, não há crédito a ser revertido.	-264.580,10	-481.622,84	56.608,08	
J.1 = Total Trimestre. Se a soma dos valores do trimestre for negativa, o valor revertido é zero, pois significa que a DRF concedeu crédito superior ao formulado no PER		0,00		

Os créditos presumidos previstos no art. 34 da Lei nº 12.058/2009 foram glosados pelos motivos expostos no tópico Das Glosas de Créditos Presumidos previstos no art. 34 da Lei nº 12.058/2009.

Informo que, embora os créditos presumidos previstos no art. 34 da Lei nº 12.058/2009 tenham sido glosados, nos cálculos acima, o valor a ser ressarcido limitou-se ao crédito presumido informado no PER ou ao crédito presumido do art. 33 informado na Manifestação de Inconformidade, dos dois, o menor.

Diante dos cálculos acima, verifico que a DRF de origem concedeu créditos presumidos superiores aos formulados no 3º Trimestre de 2013, portanto, não há créditos a serem revertidos.

A recorrente Minerva S/A interpôs Recurso Voluntário, contestando a conclusão adotada no v. acórdão recorrido, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Em vista de todo exposto, requer:

- 1- O reconhecimento dos créditos da COFINS conforme demonstrado o equívoco da DRJ, para reconhecer a diferença do crédito 3º trimestre de 2013 no valor de R\$ 2.153.499,70.
- 2- Compensação dos débitos controlados no processo de cobrança n. 13855.721.764/2018-01 apenas o valor principal de R\$ 920.884,31 sem a incidência de multa e juros.
- 3- Cancelamento do processo de cobrança n. 13855.721.764/2018-01.
- 4- Pagamento saldo de RS 1.232.615,39

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Considerando que a controvérsia se limita a questões fáticas e de cálculo, reproduzo os argumentos tecidos pela recorrente em seu Recurso Voluntário:

O Contribuinte inicialmente protocolou pedido de ressarcimento da COFINS para o 3º trimestre de 2013, formalizado através do processo n. 13855.721.648/2014-18 sendo o valor do pedido R\$ 11.956.895,16. (doc. 03)

Não se conformando com os tópicos 1 Vem MANIFESTAR:

No PER inicial x DACION onde totalizou o credito REMANESCENTE no valor de R\$ 11.956.895,16 já está liquido, pois crédito descontado no mês já tinha sido aplicado, conforme se verifica abaixo

PER INICIAL X DACION				
Credito Presumido - Atividade Agroindústria				
	jul./13	ago./13	set/13	
Credito apurado no mês	4.899.588,51	5.409.970,60	4.490.430,62	
(-) Credito Descontado no Mês	1.004.677,29	1.208.443,05	629.974,23	
CREDITO REMANESCENTE	3.894.911,22	4.201.527,55	3.860.456,39	11.956.895,16

Verifica-se que o valor do pedido R\$ 11.956.895,16 protocolado em 28/04/2014 e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACION, onde o valores de credito apurado em pagina 12 CREDITO PRESUMIDO - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAS dos meses de jul-13, ago-13 e set-13 são controlados na página 16, sendo que aqui há credito descontada no mês, que após estes descontos de créditos aponto em set-13 (3-trím-2013) SALDO LIQUIDO DE CREDITO DE R\$ 11.956.895,16

O Credito refeito pela DRJ, apresentou CREDITO REMANESCENTE A MAIOR, no valor de R\$ 12.214.161,64 (após o credito descontado) neste caso a contribuinte concorda que a LIBERAÇÃO ficara condicionada ao menor valor, que no caso concreto é o valor do PER inicial R\$ 11.956.855,16 (após o credito descontado)

DRJ				
Credito Presumido - Atividade Agroindústria				
	jul./13	ago./13	set/13	
Credito apurado no mês	4.953.707,10	5.519.765,96	4.583.782,85	
(-) Credito Descontado no Mês	1.004.677,30	1.208.442,73	629.974,24	
CREDITO REMANESCENTE	3.949.029,80	4.311.323,23	3.953.808,61	12.214.161,64

Porem a Contribuinte não concorda é o calculo final, pois ficou evidente o CREDITO DESCONTADO EM DUPLICIDADE, conforme demonstramos abaixo:

DRJ considera o valor do pedido do PER, ou seja R\$ 11.956.395,16 que já estava com o credito descontado e aplica novamente o desconto de credito apontando assim o valor de R\$ 9.113.800,53 e descontado o credito já reconhecido pela

Auditoria no valor de R\$ 9.803.395,46 - aponta liberação a maior de R\$ 689.594,87 (equivocada)

CALCULO EQUIVOCADO DA DRJ - DUPLICIDADE DE CRED DESCONTADO				
	jul./13	ago./13	set/13	
Credito apurado no mês	4.899.588,51	5.409.970,60	4.490.430,62	
(-) Credito Descontado no Mês	1.004.677,29	1.208.443,05	629.974,23	
CREDITO REMANESCENTE	3.894.911,22	4.201.527,55	3.860.456,39	11.956.895,16
(-) Credito Descontado no Mês	1.004.677,29	1.208.443,05	629.974,23	
CREDITO REMANESCENTE	2.890.233,93	2.993.084,50	3.230.482,16	9.113.800,59
Reconhecido pela Auditoria	3.154.814,04	3.474.707,34	3.173.874,09	9.803.395,46
SALDO A RECONHECER	-264.580,11	-481.622,84	56.608,07	-689.594,87

Diante da demonstração do calculo equivocado, se faz necessário a reconhecer a diferença abaixo

DIFERENÇA				
Credito Presumido - Atividade Agroindústria				
	jul./13	ago./13	set/13	
PER INICIAL	3.894.911,22	4.201.527,55	3.860.456,39	11.956.895,16
AUDITORIA - DRF	3.154.814,04	3.474.707,34	3.173.874,09	9.803.395,46
ACORDAO - DRJ	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA A RECONHECER	740.097,18	726.820,21	686.582,30	2.153.499,70

DAS COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

A empresa vinculou Declaração de Compensação ao processo de credito n. 13855.721.048/2014-18 débitos no total de RS 10.724.279,77

As compensações não homologadas no valor principal de R\$ 920.884,31 objeto do processo de cobrança n. 1385G.721.764/2018-01 deverá ser compensado com a diferença do credito reconhecido pelo CARF sem a incidência de multas e juros

COMPENSAÇÕES	
Compensações Vinculadas	10.724.279,77
Compensações Homologadas	-9.803.395,46
Compensações Homologadas	0,00
Compensação Não Homologadas	920.884,31
SALDO CREDITO CARF	2.153.499,70
Proc. cobrança 13855.721.764/2018-01	-920.884,31
SALDO RECEBER	1.232.615,39

Entendo que assiste razão à recorrente.

Conforme supra relatado, a Turma Julgadora *a quo* decidiu revisar o v. Acórdão nº 14-75.362 - que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, para reconhecer, além do valor já reconhecido pela fiscalização (9.803.395,75), o montante de 2.022.439,68 -, por entender que, na apuração dos valores a ressarcir, havia os seguintes erros: 1) Ressarcimento superior ao valor formulado no pedido de ressarcimento (PER); 2) A análise do ressarcimento se faz mensalmente, limitado ao valor total informado no trimestre, ou seja, o limite de ressarcimento é o valor constante do PER por mês; e 3) Receitas de Exportação de carne constantes da memória de cálculo da fiscalização estão com valores divergentes das memórias de cálculos da contribuinte.

No que se refere ao erro 1, o v. acórdão recorrido partiu da constatação de que o pedido de ressarcimento foi formulado nos seguintes termos:

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO			
Credito de Aquisição do Mercado Interno - Presumido - Agroindústria			
	jun/13	ago/13	set/13
Saldo Meses Anteriores	0,00	3.894.911,22	8.096.438,77
Credito do Mês	3.894.911,22	2.201.527,55	3.860.456,39
(-) Credito Descontado do Mês	0,00	0,00	0,00
CREDITO REMANESCENTE	3.894.911,22	8.096.438,77	11.956.895,16

Assim, considerando que o valor de 11.956.895,16 havia sido pleiteado sem o desconto dos Créditos Descontados do Mês (julho – 1.004.677,30, agosto – 1.208.442,73, setembro – 629.974,24), a autoridade fiscal entendeu que o valor total pleiteado teria sido apenas 9.113.800,89, de modo que o valor já reconhecido pela fiscalização (9.803.395,75) teria sido superior ao crédito passível de restituição, razão pela qual não haveria qualquer crédito a ser revertido.

Com a devida vênia, apesar de tal raciocínio estar formalmente correto (uma vez que o contribuinte deve levar em consideração, no demonstrativo do cálculo da restituição ou do ressarcimento, o crédito apurado no mês e os créditos descontados no mês), restou devidamente demonstrado que a recorrente informou como Crédito do Mês o valor líquido dos créditos presumidos pleiteados (já deduzidos os Créditos Descontados do Mês).

Quanto a isto, os DAConS mensais apresentados pela recorrente são claros. Veja-se:

DACon MENSAL-SEMANAL 2.8			
CNPJ: 67.520.377/0001-14	Mês/Ano: JULHO/2013	Página: 12	
Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação

[...]

CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS			
25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal	0,00	0,00	4.899.588,51
26. Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal	0,00	0,00	0,00
27. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
28. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
29. TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES	0,00	0,00	4.899.588,51

[...]

Credito de Aquisição no Mercado Interno - Presumido - Atividades Agroindustriais		Valor
Discriminação		
01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores		0,00
02. Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas		0,00
03. (-) Crédito Compensado no Mês		0,00
04. (-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês		0,00
05. SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES		4.899.588,51
06. Crédito Apurado no Mês		0,00
07. Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas		0,00
08. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês		0,00
09. (-) Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês		4.899.588,51
10. TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS		4.899.588,51
11. TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS		1.004.677,29
12. (-) Crédito Descontado no Mês		0,00
13. (-) Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas		3.894.911,22
14. CRÉDITO REMANESCENTE		

DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.8			
CNPJ: 67.620.377/0001-14	Mês/Ano: AGOSTO/2013	Página: 12	
Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno			
Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação

[...]

CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS			
25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal	0,00	0,00	5.409.970,60
26. Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal	0,00	0,00	0,00
27. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
28. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
29. TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES	0,00	0,00	5.409.970,60

[...]

Crédito de Aquisição no Mercado Interno - Presumido - Atividades Agroindustriais		Valor
Discriminação		
01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores		3.894.911,22
02. Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas		0,00
03. (-) Crédito Compensado no Mês		0,00
04. (-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês		0,00
05. SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES		3.894.911,22
06. Crédito Apurado no Mês		5.409.970,60
07. Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas		0,00
08. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês		0,00
09. (-) Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês		0,00
10. TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS		5.409.970,60
11. TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS		9.304.881,82
12. (-) Crédito Descontado no Mês		1.208.443,05
13. (-) Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas		0,00
14. CRÉDITO REMANESCENTE		8.096.438,77

DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.8			
CNPJ: 67.620.377/0001-14	Mês/Ano: SETEMBRO/2013	Página: 12	
Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno			
Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação

[...]

CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS			
25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal	0,00	0,00	4.490.430,62
26. Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal	0,00	0,00	0,00
27. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
28. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
29. TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES	0,00	0,00	4.490.430,62

[...]

Crédito de Aquisição no Mercado Interno - Presumido - Atividades Agroindustriais		Valor
Discriminação		
01. Saldo de Crédito de Meses Anteriores		8.096.438,77
02. Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas		0,00
03. (-) Crédito Compensado no Mês		0,00
04. (-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês		0,00
05. SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES		8.096.438,77
06. Crédito Apurado no Mês		4.490.430,62
07. Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas		0,00
08. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês		0,00
09. (-) Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês		0,00
10. TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS		4.490.430,62
11. TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS		12.586.869,39
12. (-) Crédito Descontado no Mês		629.974,23
13. (-) Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas		0,00
14. CRÉDITO REMANESCENTE		11.956.895,16

Diante disto, entendo que houve mero erro formal na inclusão das informações no demonstrativo do cálculo da restituição ou do ressarcimento do Pedido de Ressarcimento, de modo que deve ser reconhecido como valor total pleiteado pela recorrente o montante de 11.956.895,16 (já deduzidos os créditos a descontar no período de apuração).

Frise-se, por oportuno, que, diante de erros de fato, a Receita Federal reconhece a possibilidade, até mesmo, de revisão de ofício do Despacho Decisório, conforme se verifica do seguinte excerto da ementa do Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014:

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10925.907655/2012-84; Acórdão nº 3201-011.658; Relator Conselheiro Mateus Soares de Oliveira; sessão de 20/03/2024)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ERRO DE FATO. IRREGULARIDADE FORMAL.

O pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação com erro de preenchimento deve ser analisado, pois a irregularidade formal não deve impedir o contribuinte de exercer seu direito.

(Processo nº 10880.986665/2009-36; Acórdão nº 1401-004.437; Relator Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves; sessão de 18/06/2020)

Ato contínuo, considerando que a própria DRJ apurou saldo credor disponível no trimestre, pós descontos, no montante total de 12.214.161,65, entendo que devem ser revertidas as glosas sobre o valor excedente apurado - limitado ao montante de 11.956.895,16 (valor pleiteado). Assim, considerando que a fiscalização já havia reconhecido o valor de 9.803.395,75, deve ser reconhecido o valor remanescente de 2.153.499,41.

Por todo exposto, voto por reverter as glosas sobre o direito creditório pleiteado remanescente no valor de 2.153.499,41, com a consequente homologação das compensações vinculadas, anulação das cobranças realizadas com base no indeferimento do crédito pleiteado, e ressarcimento via pagamento do saldo remanescente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de reverter as glosas sobre o direito creditório pleiteado remanescente no valor de 2.153.499,41, com a consequente homologação das compensações vinculadas, anulação das cobranças realizadas com base no indeferimento do crédito pleiteado, e ressarcimento via pagamento do saldo remanescente.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues